

PROJETO DE LEI N° , DE 2006
(Do Sr. Ary Kara)

Permite a dedução integral das despesas com instrução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II –

.....
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente:

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.



3C961C9009

JUSTIFICAÇÃO

É notória e lamentável a gradativa deterioração do ensino público brasileiro. Os pais que buscam proporcionar a seus filhos um ensino de qualidade acabam tendo de recorrer às instituições privadas, especialmente quando se trata de educação básica e ensino médio. A cada ano que passa, aumentam as despesas dos pais na educação de seus filhos, com os freqüentes reajustes das mensalidades escolares e com a necessidade de maiores investimentos na qualificação do estudante para um mercado de trabalho cada vez mais competitivo.

Apesar disso, a dedutibilidade da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF das despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuadas a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil – creches e pré-escolas –, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior – cursos de graduação e de pós-graduação –, e à educação profissional – ensino técnico e tecnológico – deve obedecer ao limite anual individual de R\$ 2.373,84 – art. 8º, inciso II, alínea “b” da Lei nº 9.250, de 1995, com redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006.

Em 2002, 2004 e 2006, as medidas provisórias que reajustaram as faixas de rendimento da tabela progressiva do IRPF também reajustaram, no mesmo percentual, o limite de dedução das despesas com educação. No entanto, assim como o percentual de reajuste das faixas de rendimento da tabela do IRPF, o percentual de reajuste do limite de dedução das despesas com educação do contribuinte e de seus dependentes foi muito aquém da inflação acumulada nos últimos anos.

Assim, ao propor o fim do limite de dedução das despesas com educação, buscamos promover e incentivar a educação – direito de todos e dever do Estado e da família –, “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, conforme preceitua o art. 205 da Constituição Federal.



Pelo alcance social deste projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2006.

Deputado ARY KARA



3C961C9009